



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE N.º 006/2024

MATÉRIA: EMENTA: “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA/RS PARA A LEGISLATURA 2025/2028.”

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 006/2024

AUTOR: Poder Legislativo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, visando a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, para a legislatura 2025/2028, ficando assim fixada: Prefeito é fixado no valor de R\$ 20.889,88 (vinte mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Vice-Prefeito é fixado no valor de R\$ 13.983,87 (treze mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos).

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

PARECER

A iniciativa é do Poder Legislativo Municipal. Nesse ponto, é importante observar que, como dito, a iniciativa do projeto ora em apreço é do Poder Legislativo Municipal, conforme determina o art. 29, V, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

No mesmo diapasão, é certo afirmar que os subsídios dos agentes políticos possuem regras bastante rígidas, além do que as interpretações judiciais dessas leis têm ocasionados diversas surpresas, muitas vezes, resultando na ineficácia das normas.

Outra situação peculiar e que deve ser observada diz respeito ao princípio da anterioridade, ou seja, deverá ocorrer em cada legislatura para a subsequente, em data anterior às eleições municipais, conforme reza o art. 29, VI da CF e art. 11 da CE, situação prevista no presente projeto de Lei.

Ademais, o projeto de Lei vem acompanhado de estudo do impacto financeiro, dando conta de que há disponibilidade orçamentária, não ultrapassando os limites legais.

Ainda, para a fixação do novo valor, buscou-se a adequação à realidade local e na média praticada por outros Municípios com semelhante orçamento. Dessa forma, aliada a situação financeira do Município, se optou em fixar os valores citados, salientando que esta Casa Legislativa tem agido com muito rigor e propriedade com a verba pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

Em face disso, o projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade. Diante do exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

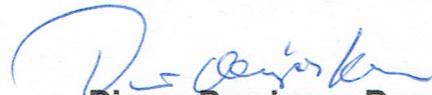
Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 14 de agosto de 2024.


Claudia Zatti Da Fonseca


Valdemir Orlandi


Eduardo Zorzi


Dirceu Domingos Romani


Sérgio Antônio Fortes da Silva


Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico